

# PROCEDIMENTO INTERNO N.º 938357/2015

Decisão n.º 039.2015.CPL.993657.2015.5401

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.012/2015-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA L. MASAKO ISHIKAWA – ERELI (HORIZONTE MÓVEIS), CNPJ N.º 21.634.385/0001-19, REPRESENTADA PELO SENHOR ARLINDO M. ISHIKAWA, EM O3 DE JULHO DE 2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1° do ATO PGJ N.° 389/2007, decide:

- a) **Receber e conhecer** da peça apresentada pela empresa **L. MASAKO ISHIKAWA ERELI (HORIZONTE MÓVEIS)**, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.634.385/0001-19, representada pelo Senhor **ARLINDO M. ISHIKAWA**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.012/2015-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a formação de registro de preços para futura aquisição de mobiliário em geral com garantia total do fabricante por no mínimo 60 (sessenta) meses, a contar da data da entrega, com representante e assistência técnica em Manaus AM, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas por um período de 12 (doze) meses;
- b) **No mérito, reputar esclarecida** a oposição, **negando-lhe provimento**, entretanto, conforme discorrido na presente peça;
- c) Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4° da Lei n° 8.666/93.

### 2. DO RELATÓRIO

# 2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 03 de julho de 2015, o pedido de esclarecimento formulado aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.012/2015-CPL/MP/PGJ, colhido pela empresa L. MASAKO ISHIKAWA – ERELI (HORIZONTE MÓVEIS), inscrita no CNPJ sob o n.º 21.634.385/0001-19, representada pelo Senhor ARLINDO M. ISHIKAWA, pleiteando a autorização para que, caso vencedora, lhes sejam autorizado a substituir a estrutura de sustentação metálica dos itens 1 a 4 para àquelas com matéria prima autossustentável. Eis excerto do expediente:

[...]

Em todos os itens, acima, citado, estão pedindo a estrutura em chapada aço SAE 1010/1020 e aço galvanizado.

#### 2 - DO PEDIDO.

Tendo como base o Art. 225 da Constituição Federal, 3º da Lei 8.666/93 e a IN/SLTI/MOG nº 01, 19/01/2010, recomenda a utilização da matéria prima autossustentável; MDF, MDP produzido com madeira eucalipto e/ou pinus. Pois, assim estaremos atendendo os interesses do órgão e também do meio ambiente.

Então pedimos a autorização da Comissão Permanente de Licitação, que a empresa, L. Masako Ishikawa – EIRELI-EPP, venha entregar a seguinte estrutura de sustentação, caso a empresa venha a ganhar alguns dos itens:

#### Item 01:

- 3. Estrutura de sustentação:
- 3.1 Pé Painel em MDP de 25mm de espessura na cor bege ou similar com acabamento em fita de borda de PVC 180" (ergo Soft) na cor Bege ou similar;
- 3.2 Sapata Niveladora para regular desníveis do piso;
- $\bullet$  3.3 Pé de canto em MDF 15mm medindo 100mm quadrado na mesma cor da mesa;,

#### Item 02:

- 3. Estrutura de sustentação:
- 3.1 Pé Painel em MDP de 25mm de espessura na cor bege ou similar com acabamento em fita de borda de PVC 180" (ergo Soft) na cor Bege ou similar;
- 3.2 Sapata Niveladora para regular desníveis do piso;
- 3.3 Pé de canto em MDF 15mm medindo 100mm quadrado na mesma cor da mesa;

#### Item 03:

- 3. Estrutura de sustentação:
- 3.1 Pé Painel em MDP de 25mm de espessura na cor bege ou similar com

acabamento em fita de borda de PVC 180" (ergo Soft) na cor Bege ou similar;

- 3.2 Sapata Niveladora para regular desníveis do piso;
- 3.3 Pé de canto em MDF 15mm medindo 100mm quadrado na mesma cor da mesa;

#### Item 04:

- 3. Estrutura de sustentação:
- 3.1 Pé Painel em MDP de 25mm de espessura na cor bege ou similar com acabamento em fita de borda de PVC 180" (ergo Soft) na cor Bege ou similar;
- 3.2 Sapata Niveladora para regular desníveis do piso;
- 3.3 Pé de canto em MDF 15mm medindo 100mm quadrado na mesma cor da mesa;

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

decidir.

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1° e 2°, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, qualquer cidadão é parte legítima.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.



O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 11.1 e 11.2 do Edital, estipulando que:

- 11.1. Até **02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório pelo e-mail: <u>licitacao@mpam.mp.br</u>, ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701.
- 11.2. **Os pedidos de esclarecimentos** de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro **até o 3º (terceiro) dia útil** que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via *internet*, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br.

Faz-se mister, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data

<sup>1</sup> In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



#### Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justica

## Comissão Permanente de Licitação

estabelecida para a apresentação da proposta"2. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação ocorrerá em 13/07/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva do prazo para apresentação de pedido de esclarecimento ao Edital, 3 (três) dias úteis, até o dia 07/07/15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá algum possível participante impugnar o ato convocatório.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua irresignação, encaminhando-a ao e-mail institucional em 03/07/2015, às 16h.12min. Portanto, a peça trazida a esta CPL o foi tempestivamente.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

# 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei nº **8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes,

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Bem, conforme exposto acima, as razões do pedido da interessada giram em torno de aspectos técnicos pontuais bem definidos. Portanto, aquelas respeitantes à especificação técnica do objeto e às obrigações tecnicamente correlatas foram submetidas à análise e manifestação do **Setor de Patrimônio e Material – SPM.** 

# 3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Conforme dito alhures, o questionamento apresentado pela interessada é puramente quanto à autorização de substituição da estrutura de sustentação de alguns mobiliários e se a mesma atenderia a necessidade desta PGJ, os quais foram submetidos ao exame do **Setor de Patrimônio e Material – SPM** deste *Parquet*, tendo se manifestado no seguinte sentido, por intermédio do e-mail institucional:

Senhores membros da CPL,

Tendo em vista o questionamento do representante da empresa **Horizonte Móveis / Arlindo M. Ishikawa EPP** e o pedido nele insculpido, temos a informar o seguinte:

- Em que pese as recomendações inscritas na legislação apontada pelo pretenso licitante no sobredito expediente, a mudança das características dos itens 01 a 04 do objeto do Pregão Eletrônico 4.012/2015 de base metálica para base de aglomerados em madeira, não atenderia as necessidades da PGJ/AM em virtude das peculiaridades climáticas da região, suscetíveis a alagamentos e também ao meio de transporte de mobiliário para o interior do estado do Amazonas, que é em sua maioria fluvial, comprometendo a durabilidade e a conservação do mobiliário nas movimentações destes.
- A mudança das características destes itens implicaria a despadronização do mobiliário em geral da PGJ/AM.



Assim, considerando a necessidade de manter a durabilidade e conservação do mobiliário em sua movimentação tanto na capital quanto no interior, bem como a manutenção da padronização de mobiliário da PGJ/AM, já definida, este Setor de Patrimônio decide pela NÃO ACEITAÇÃO do pedido da empresa.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Delcides Mendes Setor de Patrimônio e Material Procuradoria-Geral de Justiça/AM Fone: 3655-0767 / 0766

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto e simples, o pronunciamento do setor interessado restou por respondê-la pontual e claramente, fundamentando-se, especialmente, nas peculiaridades regionais e climáticas; na questão do meio de transporte (na maioria, fluvial) para envio desses materiais às Promotorias localizadas no Interior do Estado; sua durabilidade e conservação durante suas movimentações/mudanças entre os diversos setores e unidades, somada ao fato da padronização do mobiliário em geral desta PGJ/AM, em observância ao esculpido no artigo 15, inciso I, da Lei Geral de Licitações n.º 8.666/93.

### 4. CONCLUSÃO

Ex positis, recebo a solicitação feita pela empresa L. MASAKO ISHIKAWA – ERELI (HORIZONTE MÓVEIS), inscrita no CNPJ sob o n.º 21.634.385/0001-19, representada pelo Senhor ARLINDO M. ISHIKAWA, e dela conheço, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Considerando, sobretudo, os termos da resposta do setor técnico, resta patente que a presente decisão <u>não</u> afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4°, da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual <u>mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.</u>

É a decisão.

Manaus, 07 de julho de 2015.

# Frederico Jorge de Moura Abrahim

Presidente da Comissão Permanente de Licitação